

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007
(Do Sr. TALMIR RODRIGUES)

Regulamenta o Inciso VI do artigo 5º da Constituição Federal, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo proteção aos locais de culto e suas liturgias e a inviolabilidade da liberdade de consciência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece mecanismos que asseguram o livre exercício dos cultos religiosos, garantindo a proteção aos locais de culto e suas liturgias e a inviolabilidade da liberdade de crença.

Art. 2º É livre a manifestação religiosa de qualquer crença em todo o território nacional, assegurando o livre exercício dos cultos e garantida a proteção aos locais de culto onde são realizados.

Art. 3º As liturgias das confissões religiosas, tanto no interior dos templos como nas celebrações externas, são intangíveis a perturbações ou adulterações.

Art. 4º A proteção estabelecida nesta lei abrange todo o conjunto, na hipótese de o local do culto se situar no interior de convento, mosteiro, seminário ou colégio.

Art. 5º A proteção estabelecida nesta lei estende-se aos santuários isolados, áreas fixas de manifestação religiosa popular e procissões na via pública.

Art. 6º É livre a pregação religiosa em logradouros públicos, com ou sem acompanhamento de músicas sacras, desde que não contrariem a ordem e a tranqüilidade públicas.

Art. 7º Para os efeitos desta lei, pregação religiosa é aquela de cunho transcendente, sem caráter secular, permitida a catequese sem limite de idade, exigida, no caso de menores, autorização dos pais ou responsáveis.

Art. 8º O sujeito ativo para o exercício dos direitos regulados nesta lei são :

- I – o cidadão individualmente;
- II – as autoridades religiosas apresentadas por igrejas ou associações representativas de praticantes de determinada religião;
- III – as associações devocacionais;
- IV – os terceiros com legítimo interesse.

Art. 9º. A violação à liberdade de crença e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias sujeitam o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das infrações e cominações previstas no Código Penal:

I- impedir ou obstar o acesso de alguém ao local do culto de sua religião:

Pena: multa no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reajustáveis pelo IPCA (IBGE) ou unidade de referência monetária que venha a substituí-lo.

II - causar dano material a local de culto com o objetivo de depreciá-lo:

Pena: ressarcimento dos prejuízos materiais e multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), reajustáveis pelo IPCA (IBGE) ou unidade de referência monetária que venha a substituí-lo.

III - utilizar local de culto para ato profano em desconformidade com a sua finalidade ou ofensivo ao decoro:

Pena: suspensão do ato e multa no valor de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), reajustáveis pelo IPCA (IBGE) ou unidade de referência monetária que venha substituí-lo.

IV - utilizar, com a finalidade de causar escândalo, levar ao ridículo ou expor à execração pública, cerimônia, vestes, cânticos ou símbolos constantes da liturgia de confissão religiosa:

Pena: suspensão do ato e multa no valor de até 5.000,00 (cinco mil reais), reajustáveis pelo IPCA (IBGE) ou unidade de referência monetária que venha substituí-lo.

V – servir-se de rádio, TV, teatro, cinema, *internet* ou de qualquer meio de comunicação para aviltar, achincalhar ou denegrir publicamente cultos, liturgia, cânticos, vestes e símbolos religiosos.

Pena: suspensão do ato e multa no valor de até 6.000,00 (seis mil reais), reajustáveis pelo IPCA (IBGE) ou unidade de referência monetária que venha substituí-lo.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Estado brasileiro” invoca a proteção de Deus no preâmbulo de sua Constituição 1. Não se trata, portanto, de um Estado irreligioso e, muito menos, ateu. A respeito do Preâmbulo Constitucional, assim preleciona ALEXANDRE DE MORAES: Apesar de não fazer parte do texto constitucional propriamente dito e, conseqüentemente, não conter normas constitucionais de valor jurídico autônomo, o preâmbulo não é juridicamente irrelevante, uma vez que ele deve ser observado como *elemento de interpretação e integração* dos diversos artigos que lhe seguem [os grifos são do original].²

Assim, todas as normas constitucionais devem ser interpretadas à luz da existência de Deus, cuja proteção foi invocada no Preâmbulo. Prova que a Constituição não é atéia a previsão do inciso VII do art. 5º: “*é assegurada, nos* 1 “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte

para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem

preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, **sob a proteção de**

Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (Preâmbulo da Constituição Federal de 1988)

2 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.49

termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Convém frisar ainda que, de acordo com as estatísticas oficiais feitas pelo IBGE no Censo Demográfico 2000,

As pessoas que se declararam católicas apostólicas romanas representavam, em 2000, 73,7% da população total, refletindo a predominância do catolicismo no País. O segundo maior percentual corresponde aos evangélicos, com 15,4%. Os sem religião apresentaram-se na terceira posição, 7,4%.³

Apesar de nossa Carta Magna garantir que “*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*” (art. 5º, inciso VI), temos presenciado repetidas vezes a impunidade ao desrespeito à religião, que na verdade redundava em desrespeito ao próprio Deus. Confunde-se o direito à liberdade de expressão com abuso de tal direito. Quem de nós já não se deparou com espetáculos públicos feitos com o

único fim de achincalhar valores religiosos? Quem de nós não presenciou anúncios comerciais que ridicularizavam símbolos cristãos, com o único fim de fazer vender seus produtos? Quem de nós já não sofreu preconceitos pelo simples fato de professar sua fé em Deus e de procurar viver em coerência com ela? Quem de nós não viu pessoas religiosas serem impedidas de se expressar por causa de uma suposta violação à “laicidade” do Estado? Urge regulamentar o direito de crença e de culto, inclusive coibindo penalmente quem ousar violá-lo.

Com a presente proposição buscamos resgatar o trabalho do então Deputado Antônio Carlos Konder Reis, que, no ano de 1989, apresentou o Projeto de lei nº 4.163, e o PL 1155/2003 na legislatura passada pelo Deputado Elimar Máximo Damasceno PRONA/SP infelizmente não transformado em norma jurídica. Esperando acolhida dos nobres pares, sem sofrer preconceitos de qualquer espécie.

Sala das Sessões, em de 2007.

DR. TALMIR RODRIGUES
PV - SP